



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013753-56.2014.815.2001

RELATORA : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Jefferson Breno Braga Lopes
ADVOGADO : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva – OAB/PB 11.589
: Mouzalas, Borba & Azevedo Advogados Associados –
OAB/PB 206
APELADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Rosany Araujo Parente – OAB/PB 20.993-A

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL – FINANCIAMENTO DE BEM – VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO DA TAXA – 12% AO ANO – INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 22.626/33 – EDIÇÃO DA LEI Nº 4.595/64 – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA – ENTENDIMENTO PACIFICADO – SÚMULA 596 DO STF – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – OPERAÇÃO REALIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.00) – LIVRE PACTUAÇÃO CONSTATADA – FORMA CLARA E EXPRESSA – POSSIBILIDADE – TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – RESP 973.827/RS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – COBRANÇA NÃO PREVISTA NA AVENÇA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO – RECURSO EM CONFRONTO COM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, B DO CPC/2015 – DESPROVIMENTO DO APELO.

- Em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é sumulado pelo Supremo Tribunal Federal

- *Súmula 596 – STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

- *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*¹

- *"Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada"*².

- *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*³.

- *Os cálculos apresentados pelo recorrente não fazem nenhuma menção à comissão de permanência. Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, mormente porque, como bem entendeu o Juiz primevo, a cláusula sexta do contrato (que trata dos encargos moratórios) sequer menciona tal cobrança.*

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 94/107) interposta por **Jefferson Breno Braga Lopes**, buscando reformar a sentença (fls. 90/91) do Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedente a Ação de Revisão Contratual ajuizada pelo apelante contra o **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL/CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NA TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA E PREVIAMENTE ESTABELECIDO. SÚMULA 596 DO STF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. II.

¹ STJ, AgRg no AREsp 87747/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012.

² STJ, AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011.

³ STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. É possível a capitalização de juros, desde que previamente e expressamente pactuadas, sendo o uso da tabela PRICE admitido, uma vez que as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros a 12% ao ano, mormente quando as parcelas do financiamento são fixas e previamente conhecidas pelo devedor que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações e não pelas taxas de juros.

II. No caso, não há previsão de comissão de permanência para o período de inadimplemento, mas tão somente de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios e multa moratória, sendo, portanto, legal sua cobrança.

Nas razões do apelo, o autor aduziu, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida por cerceamento do seu direito de defesa, argumentando que o seu memorial de cálculos e parecer contábil foram ignorados pela parte recorrida (razão pela qual devem ser considerados incontroversos), como também pelo próprio Juízo *a quo*. Tais documentos, segundo seu entendimento, evidenciam “o excesso na cobrança dos valores quando do financiamento”.

No mérito, alegou:

1) inexistência de cláusula contratual pactuando a aplicação de juros compostos ou pela sistemática Price, razão pela qual tal omissão deve ser interpretada de maneira favorável a quem contratou;

2) “o Supremo Tribunal Federal considerou legal a cobrança capitalizada de juros apenas em casos com previsão escrita em contrato, e não presumida – como no caso dos autos” - fl. 100;

3) “o Juízo, ao concluir que a verificação da cobrança de taxa de juros anuais maiores do que o duodécuplo da taxa mensal ensejaria a previsão expressa da cobrança de juros capitalizados, restando ínsita a permissão para a utilização do sistema de amortização da Tabela Price, agiu com error in iudicando” - fl. 101;

4) “além de estar comprovada a prática de anatocismo, não se vislumbra em lei a possibilidade de cobrança de juros, mesmo para instituições financeiras, acima de 1% para períodos acima de um ano” - fl. 104, além disso, a Súmula 121 do STF está em plena vigência;

5) o juiz primevo não analisou corretamente o pleito relativo à comissão de permanência, uma vez que “apenas mencionou a Súmula 472 do STJ apontando o previsto na cláusula 6 do contrato, afirmando que nada havia a ser revisado, desconsiderando os cálculos acostados à exordial” - fl. 105;

6) cabimento da devolução em dobro os encargos indevidamente cobrados.

Com tais considerações, pugnou pelo provimento do recurso.

Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 110v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 116/122).

É o relatório.

Decido.

Da preliminar de cerceamento de defesa:

O apelante defende a nulidade da sentença por cerceamento do seu direito de defesa, argumentando que os documentos comprobatórios do excesso na cobrança dos valores do financiamento (memorial de cálculos e parecer contábil) foram ignorados pela parte recorrida (razão pela qual devem ser considerados incontroversos), como também pelo próprio Juízo *a quo*.

Não assiste razão ao insurgente.

Os documentos por ele mencionados tratam-se apenas de planilhas demonstrativas dos valores das parcelas do financiamento, calculadas pelos Métodos *Price* e Hamburguês, como também das diferenças que o recorrente pretende que lhe sejam restituídas. Ora, na sentença recorrida, o Juiz primevo discorreu sobre a aplicabilidade da capitalização de juros no caso concreto (matéria também abordada na peça contestatória). Destarte, embora não haja menção expressa às referidas planilhas no julgado, a temática que as circunda foi devidamente enfrentada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Além disso, ao contrário do que sustenta o apelante, na contestação o réu/apelado impugnou expressamente os supraditos cálculos (fl. 62), não havendo que se falar em fatos incontroversos.

Isto posto, **rejeito a aludida preliminar.**

Mérito:

Pretende, o recorrente, a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, para que sejam extirpadas a capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência.

Detendo-me às assertivas recursais esclareço:

1. O contrato em questão, relativo a financiamento de veículo, foi pactuado em 11/05/2011 (fls. 19/20). O percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 1,82% ao mês e 24,16% ao ano, estando, portanto, dentro dos padrões aplicados no país para as operações da espécie, eis que a taxa média da modalidade em maio de 2011 situou-se em 30,41% a.a⁴.

Diante dessas informações, verifico não assistir razão ao autor/apelante. Primeiro, porque em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas

⁴ Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201210.xls>.

pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

STF – Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Segundo, porque a norma do § 3º do artigo 192 da CF que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 – STF, assim redigida:

STF – Súmula Vinculante 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Terceiro, porque a Súmula 382 do STJ assentiu: **"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**.

Quarto, porque foi praticada dentro da média da modalidade.

Para arrematar, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidir a Lei de Usura à instituição financeira, bem como ser possível a capitalização mensal nas hipóteses de conter expressa menção no contrato, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS MOLDES DO ART. 543-C. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS MOLDES DO ART. 543-C.

1. **"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;**

(...)

4. Agravo regimental não provido⁵.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGITIMIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº

⁵ STJ, AgRg no AREsp 574.590/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014.

4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 382 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.

3. Esse posicionamento foi confirmado no julgamento do REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

4. Incidência da Súmula 382 do STJ, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento⁶.

(...) 3. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância incorrente na hipótese dos autos.

(...)

5. Agravo regimental desprovido⁷.

Finalmente, saliento que apenas se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS⁸, com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”**.

A limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante da comprovação que discrepante em relação à taxa de mercado, incorrente nos autos, pois conforme acima descrito, o percentual

⁶ STJ, AgRg no AREsp 544.962/MS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014

⁷ STJ, AgRg no REsp 1056229/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/09/2014

⁸ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 1,82% ao mês e 24,16% ao ano (fl. 19) estando dentro dos parâmetros aplicados para as operações dessa natureza.

Portanto, não constatada abusividade e exorbitância na taxa de juros.

2. Com relação à capitalização de juros, está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em periodicidade inferior a um ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior que a mensal.

A questão, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido⁹.

Ainda,

⁹ STJ, REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).**

2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação da diferença entre a taxa anual de juros e o produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento¹⁰.

Outrossim, ressalto que no caso em questão, conforme leitura do contrato celebrado entre as partes, a capitalização mensal de juros foi expressamente prevista, pois a taxa de juros anual (24,16%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,82%), ou seja, a taxa de juros anual superou a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal. Dessa forma, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido por meio da análise entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual.

Amoldando os termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827-RS) ao caso em questão, verifico:

1 – O contrato foi celebrado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00, pois pactuado entre as partes em 11/05/2011 (fls. 19/20);

2 – A pactuação expressa da capitalização mensal dos juros encontra-se presente, conquanto a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Assim, tendo sido expressamente prevista no contrato, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados.

No que tange à comissão de permanência, o apelante alegou que o juiz primevo não analisou corretamente seu pleito, uma vez que “apenas mencionou a Súmula 472 do STJ apontando o previsto na cláusula 6 do contrato, afirmando que nada havia a ser revisado, desconsiderando os cálculos acostados à exordial” (fl. 105).

Ocorre que os cálculos apresentados pelo recorrente não fazem nenhuma menção à comissão de permanência. Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, mormente porque, como bem entendeu o Juiz primevo, a

¹⁰ STJ, AgRg no AREsp 534.123/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015

cláusula sexta do contrato (que trata dos encargos moratórios) sequer menciona tal cobrança.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 932, IV, “b” do CPC/2015, e **nego provimento à apelação** por estar em confronto com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão.

P. I.

João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08